



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Em 21 de maio de 2021 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2^a Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Pedro Paulo de Tarso Augusto Rohrer, Estagiário Nível Superior.

SENTENÇA

Processo Digital nº:	1097437-54.2019.8.26.0100
Classe - Assunto	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento
Requerente:	Continentalbanco Securitizadora S/A
Requerido:	Haddock Café Paulista Ltda Eireli

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por CONTINENTALBANCO SECURITIZADORA S/A em face de HADDOCK CAFÉ PAULISTA LTDA. EIRELI, em razão da impontualidade injustificada no pagamento de dívida líquida e certa, constante de notas promissórias devidamente protestadas.

Citada, a Ré ofereceu contestação (fls. 42/51). Afirma que está enfrentando dificuldades financeiras, o que justificaria o seu atraso no pagamento das dívidas. Alega, também, que não teria recebido a carta de intimação referente aos protestos das notas promissórias, o que seria motivo para invalidar os protestos. Para tanto, requer a improcedência do pedido.

Deu-se réplica (fls. 59/68) e não houve acordo nas audiências de tentativa de conciliação (fls. 81 e 95).

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, cabe destacar que, de fato, tal como alegado pela autora, a Ré ofereceu contestação de forma intempestiva, conforme é possível observar pelo Aviso de Recebimento juntado aos autos no dia 24.01.20 (fls. 41) e sua defesa, protocolada em 18/02/20 (fls. 42/51).

Portanto, decorrido o prazo do art. 98 da LRF (10 dias), a Ré deve ser considerada **1097437-54.2019.8.26.0100 - lauda 1**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

revel.

Ainda que não se adotasse a presunção de verdade dos fatos alegados, é de se anotar que a Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso I:

“Art. 94- Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência.”

Cumpre relembrar que não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias. Nesse sentido, a Súmula 42 do Tribunal de Justiça de São Paulo: *“A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência.”*

Ademais, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência. A Súmula 43 do TJSP estabelece que: *“No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor.”*

No caso dos autos, os instrumentos de protesto das notas promissórias possuem indicação expressa das pessoas que receberam as respectivas notificações. Ainda neste sentido, a Súmula 52 do TJSP preceitua que: *“Para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada”*. Logo, os protestos são válidos e legítimos.

Nos termos da Súmula 41 do TJSP, *“o protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência”*, estando, portanto, suficientemente comprovada a impontualidade.

Vale acrescentar que a devedora não demonstrou relevante razão de direito para a falta de pagamento, limitando-se a afirmar que está enfrentando dificuldade financeira e questiona a validade dos instrumentos de protesto, tese já afastada acima. Desse modo, não há prova de que os pagamentos efetivamente ocorreram.

Nesses termos, diante da validade das notas promissórias, estas devidamente protestadas, e da falta de justificativa para o inadimplemento, de rigor reconhecer o inadimplemento de mais do que 40 (quarenta) salários-mínimos.

1097437-54.2019.8.26.0100 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

Estão presentes, portanto, os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão.

Sendo assim, DECRETO A FALÊNCIA DE **HADDOCK CAFÉ PAULISTA LTDA. EIRELI**, CNPJ nº 14.739.423/0001-32, com endereço à Rua Haddock Lobo, nº 586, bairro Cerqueira Cesar, CEP 01414-000, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, cuja administradora é **Elaine Cristina Almeida Barreto**, portadora do CPF nº 098.944.327-27, residente e domiciliada à Estrada Três Rios, nº 762, BL 02, apto. 501, bairro Freguesia, CEP 22745-005, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, conforme ficha cadastral da JUCESP de fls. 33/34, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Determino, ainda, o seguinte:

1. Nomeação, como Administrador(a) Judicial, **ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. ME, CNPJ nº 22.159.674/0001-76**, representada pela advogada Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, OAB/SP 303.042, com endereço à Rua Ruá Conde, 172, Jardim Paulista, São Paulo – SP, Telefone: (11) 3230 6822 , que deverá:

1.1. Prestar compromisso em 48 horas (**informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso**) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, **servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício**;

1.2. Realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei 14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A:

"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência,

1097437-54.2019.8.26.0100 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

*desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do **caput** do art. 84 desta Lei.*

*§ 2º Decorrido o prazo previsto no **caput** sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.*

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".

1.3. Notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

1.4. Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

1.5. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

1.6. Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

Determino ainda:

- 2.** Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.
- 3.** Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.
- 4.** A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, XIII, § 1º - Lei 11.101/2005), constando o prazo de 15

1097437-54.2019.8.26.0100 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências:

- 4.1.** no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;
- 4.2.** na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;
- 4.3.** ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentada pelo falido.
- 5.** Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005. Havendo filiais em outros Estados, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação.

6. Oficie-se:

- a) através do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) ao Banco Central, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida; c) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; d) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

- 7.** Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

8. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação a todas as Fazendas, - **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL** - Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP; **PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo - SP - email pgefalcias@sp.gov.br: **SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 - São Paulo/SP, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de email, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. **O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.**

9. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo:

- **BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN** - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.
- **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do art. 99, VII, da Lei 11.101/2005.
- **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;
- **CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações** - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

- **SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA** - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida;
- **BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO** - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;
- **BANCO BRADESCO S/A.** - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Públíco São Paulo, à ordem deste Juízo;
- **DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS** - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; **CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO** - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA